



PROCESSO Nº : 68780/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR : JUVIANO LINCOLN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3051/2011

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Juviano Lincoln, Prefeito Municipal de Diamantino, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre o seguinte questionamento:

“[...] solicitar consulta técnica acerca da possibilidade do Município contratar e custear em parte ou integralmente, plano de saúde privado para servidores públicos municipais.”

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos, segundo os termos propugnados na consulta, face ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do



expediente jurídico, bem como acerca da matéria questionada nos autos.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Do juízo de admissibilidade da consulta formulada:

3. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à **interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares**, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do §2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

4. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

5. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo



prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

6. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

7. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do **Prefeito Municipal de Diamantino**, preenchido, portanto, o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

8. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada, a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

9. Convém ressaltar também, que a matéria de fundo da consulta em foco afigura-se como questão que representa verdadeiro “benefício qualificado para coletividade”, o que evidencia um interesse público passível de ser respondida a consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

10. Com efeito, os pressupostos objetivos de admissibilidade são condições que autorizam a consulta, a teor do disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 232, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. O não preenchimento desse requisito impede que seja conhecida a consulta.



11. Feita tais considerações preliminares, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta.

B) Do Mérito:

12. No que atine ao questionamento sobre a possibilidade do Município contratar e custear em parte ou integralmente, plano de saúde privado para servidores públicos municipais, **ratifica-se** o inteiro teor do parecer emitido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas.

13. Não obstante o Tribunal de Contas ter firmado entendimento, através do Acórdão nº 1.002/2007, contrário ao questionamento feito pelo consulente, nota-se que referido prejudgado é defasado e obsoleto, pois vai de encontro com a jurisprudência e legislação mais recentes.

14. A Administração Pública Municipal pode celebrar convênio com planos de saúde privados destinados a atender servidores e familiares destes, **desde que observados os condicionantes constitucionais e legais.**

15. Por ter o benefício caráter remuneratório, deve-se observar os requisitos necessários, quais sejam, previsão em lei de iniciativa do próprio órgão público; prévia dotação orçamentária; autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); licitação prévia para contratar empresas privadas; observância dos limites de despesas com pessoal, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Constituição Federal.



16. Ademais, a adesão ao plano de saúde deve ser voluntária, justamente por se tratar de um benefício e não um ato compulsório, sendo que a concessão daquele deverá ser acessível a todos os servidores do órgão público, sem qualquer restrição.

17. Aos familiares do servidor, o benefício poderá também ser estendido, desde que: respeitados os limites legais com despesa de pessoal; o Município dispuser de recursos orçamentários e financeiros; e, de lei que regule o grau de parentesco a ser alcançado pelo benefício.

18. Assim, o prejulgado desta Egrégia Corte, evidenciado no Acórdão nº 1.002/2007, torna-se sem aplicação, vez que o entendimento nele exposto é ultrapassado e destoante dos entendimentos mais atualizados acerca do assunto.

19. Urge salientar que mencionado acórdão tornar-se-á jurisprudência morta, vez que a resolução de consulta formulada nos autos já revogará tacitamente qualquer entendimento contrário, razão pela qual, não se faz necessária a reforma ou rescisão do Acórdão nº 1.002/2007.

20. Posto isso, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Consultoria Técnica que recomendou a elaboração da seguinte ementa para a resposta ao consulente:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Despesa. Concessão e custeio de assistência médica privada para atender servidores públicos. Discricionariedade. Possibilidade. Necessidade de Lei específica. Licitação. Não inclusão da despesa com pessoal para efeito do art. 19, da LRF.



- 1) *É possível à Administração implementar programas destinados ao oferecimento de assistência médica a seus servidores, podendo ser: pelos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS; diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor; mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas; mediante contrato firmado com operadoras de planos de saúde, selecionadas por meio de licitação; mediante ressarcimento do valor dispendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;*
- 2) *A concessão do benefício deve ser feita por meio de lei específica, que estabeleça, dentre outros requisitos: a forma de financiamento dos serviços; os percentuais de participação financeira dos servidores e da Administração; a definição de beneficiários e dependentes; os serviços médicos oferecidos e cobertos; e a participação facultativa e voluntária dos servidores.*
- 3) *Há a necessidade de previa existência de recursos orçamentários específicos para suportar a parte aportada pela Administração na manutenção do plano, atendendo também às disposições dos artigos 16 e 17 da LRF.*
- 4) *O fornecedor dos serviços de assistência médica privada deve ser operador credenciado junto à ANS e ser selecionado por meio de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.*
- 5) *O gasto público apropriado com a despesa de manutenção da assistência médica privada não é encargo patronal, não devendo ser considerado para a apuração dos limites previstos no art. 19, da LRF.*

III – CONCLUSÃO

21. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando *in totum* o entendimento exposto pelos experts da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos todos pressupostos de admissibilidade;



b) pela **resposta à Consulta** nos termos expostos no presente Parecer, em consonância com o Parecer nº 129/2010 e sugestão de emenda da douta Consultoria Técnica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas